



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10650/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): João Ribeiro da Silva

Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01983/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10650/19, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição do (a) Sr (a) João Ribeiro da Silva, matrícula nº 11.352-2, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA *DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de outubro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10650/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria por tempo de contribuição do (a) Sr (a) João Ribeiro da Silva, matrícula nº 11.352-2, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura.

A Auditoria verificou que o servidor já possui uma aposentadoria no cargo de Agente Auxiliar de Atividades Administrativas, que não seria cumulável com o cargo de professor. O Órgão de Instrução sugere notificação da autoridade responsável para que tome providências no sentido de suspender a aposentadoria de menor valor, bem como pela notificação do beneficiário para que opte por uma das duas aposentadorias. Acrescenta ainda que, tendo em vista não restar comprovado que o ex-servidor ingressou no serviço público, no cargo de professor, por meio de concurso público, em conformidade com o Art. 37 da CF/88, e por força do Parecer Normativo PN-TC 03/2020, necessário se faz, caso opte pela aposentadoria no cargo de professor, comprovar a existência de legislação que permita a legal vinculação do ex-servidor ao RPPS, caso contrário, a aposentadoria não poderá ser registrada nesta Corte de Contas, devendo ser vinculada ao RGPS.

O processo seguiu ao Ministério Público, cujo representante opina pela ASSINAÇÃO DE PRAZO para que o gestor do IPM-JP notifique o interessado da necessidade de opção por um dos benefícios, bem como pela SUSPENSÃO CAUTELAR do benefício de menor valor, até o efetivo exercício do direito de opção, colacionado ainda aos autos documentação referente ao exercício efetivo do direito de opção do beneficiário, Sr. João Ribeiro da Silva, por um dos dois proventos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Inicialmente, quanto à vinculação do servidor ao Regime Próprio de Previdência, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que a parte beneficiária já preenchia os requisitos para aposentadoria pelo regime próprio municipal, em termos de tempo contributivo e idade, na data da edição do Parecer Normativo 03/2020.

No que se refere à acumulação dos cargos de Professor e de Agente Auxiliar de Atividades Administrativas, a matéria já foi tratada, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no bojo do Processo TC 01144/18, formalizado em atendimento à Resolução RC2 TC 0165/2015, (Processo TC 17620/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10650/19

O Processo TC 17620/13 trata de inspeção especial de gestão de pessoal para verificação da acumulação ilegal de cargos, empregos e funções no âmbito da Câmara Municipal de Bayeux.

Em 22 de setembro de 2015, através da Resolução RC2 TC 0165/2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu encaminhar o processo ao julgamento pelo Tribunal Pleno, por entender relevante o tema sobre a abrangência do significado de cargo técnico ou científico para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal. Foi então formalizado o Processo TC 01144/18, cuja decisão, através do Acórdão APL TC 0118/19, de 27 de março de 2019, é a seguinte:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01144/18, relativo ao exame pelo Tribunal Pleno sobre a abrangência do significado de cargo técnico ou científico para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal, conforme Resolução Processual RC2 – TC 00165/15, lavrada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, no bojo do Processo TC 17620/13, bem como tangente à avaliação da acumulação de cargos de Professor com Auxiliar Administrativo no âmbito da Câmara Municipal de Bayeux, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), contra a proposta do Relator e conforme este voto formalizador, por maioria, nesta data, em:

- 1) DECLARAR que, ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei; e
- 2) JULGAR REGULARES as situações de acúmulo de cargo de Professor com o cargo de Auxiliar Administrativo identificados na Câmara Municipal de Bayeux, conforme apurado no Processo TC 17620/13.

Ante o exposto e acompanhando entendimento do Tribunal Pleno, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue legal e conceda registro ao referido ato de aposentadoria;
2. determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de outubro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 12:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 15:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO